SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
69

OFÍCIO Nº 83/2008-PRESID/ADVOSF

Brasília, 20 de novembro de 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
24/11/2008 17:33 165952

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Atendendo solicitação constante do Ofício nº 4833/R, de 4 de novembro último, encaminho a Vossa Excelência as informações preparadas pela Advocacia do Senado por determinação desta Presidência, e por mim adotadas, destinadas a instruir a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Atenciosamente,

GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Ministro ***EROS GRAU***
MD. Relator da ADPF nº 153
Supremo Tribunal Federal
N E S T A

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
70

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 153
ARGÜENTE: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB
ARGÜIDO: Presidente da República
ARGÜIDO: Congresso Nacional

Senhor Advogado Geral,

Trata-se de argüição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em face do § 1º, do art. 1º, da Lei n. 6.683/1979 (Lei de Anistia), que possui a seguinte redação:

> Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).
>
> § 1º – Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

O Conselho sustenta que:

> A interpretação, segundo a qual a norma questionada concedeu anistia a vários agentes públicos responsáveis, entre outras violências, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, tortura e abusos sexuais contra opositores políticos viola frontalmente diversos preceitos fundamentais da Constituição...

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
71

.....

O Art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, declara que "**É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes**".

O § 1º desse mesmo artigo esclarece: "**Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política**".

É sabido que esse último dispositivo legal foi redigido intencionalmente de forma obscura, a fim de incluir sub-repticiamente, no âmbito da anistia criminal, os agentes públicos que comandaram e executaram crimes comuns contra opositores políticos ao regime militar. Em toda nossa história, **foi esta a primeira vez que se procurou fazer extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado, encarregados da repressão**. Por isso mesmo, ao invés de se declararem anistiados os autores de crimes políticos e crimes comuns a eles conexos, como fez a lei de anistia promulgada pelo ditador Getúlio Vargas em 18 de abril de 1945, redigiu-se uma norma propositalmente obscura. E não só obscura, mas tecnicamente inepta.

.....

... **é irrefutável que não podia haver e não houve conexão entre os crimes políticos, cometidos pelos opositores do regime militar, e os crimes comuns contra eles praticados pelos agentes da repressão e seus mandantes no governo**.

É fora de qualquer dúvida que os agentes policiais e militares da repressão política, durante o regime castrense, **não cometeram crimes políticos**.

.....

Escusado dizer que os agentes públicos, que mataram, torturaram e violentaram sexualmente opositores políticos, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, ... praticaram **crimes comuns** contra aqueles que, supostamente, punham em perigo a ordem política e a segurança do Estado.

.....

Em conseqüência, a norma constante do art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 1979, tem por objeto, exclusivamente, **os crimes comuns, cometidos pelos mesmos autores dos crimes políticos. Ela não abrange os agentes públicos que praticaram, durante o regime militar, crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não**.

Ao final, requer a procedência do pedido para que o Supremo Tribunal Federal:

... dê à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, uma interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes

Senado Federal - Anexo I - 24º andar - Brasília - DF - CEP 70165-900 - Tel.: (61) 3311-4750 - Fax: (61) 3311-2787 - e-mail: advosf@senado.gov.b

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
72

políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985).

É o relatório.

Razão não assiste ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A argüição não comporta julgamento do mérito, mas, se julgada, não comporta deferimento.

Senão, vejamos.

DA INÉPCIA DA INICIAL: UMA IMPOSSIBILIDADE LÓGICA

O Conselho não está impugnando norma de incidência permanente como a que cuida, por exemplo, de sociedades cooperativas, títulos de crédito ou do regime de bens no casamento: casais se divorciam todos os dias, provocando controvérsias judiciais que são a causa do surgimento e desaparecimento de jurisprudências ao longo dos anos, o que, definitivamente, não é o caso da Lei da Anistia.

A Lei da Anistia, no âmbito penal, se exauriu no mesmo instante em que entrou no mundo jurídico, há trinta anos, na vigência da ordem constitucional anterior. Exauriu-se instantaneamente porque incidiu tão-somente em relação aos crimes políticos, conexos ou motivados politicamente, perpetrados entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, anteriores à Constituição. Com efeito, não faz sentido que o STF

Senado Federal - Anexo I - 24º andar - Brasília - DF - CEP 70165-900 - Tel.: (61) 3311-4750 - Fax: (61) 3311-2787 - e-mail: advosf@senado.gov.b

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
13

declare se lei de incidência instantânea, criada em 1979, foi recepcionada ou não pela atual Constituição de 1988, e lhe dê interpretação conforme a Constituição, pois ao iniciar-se a nova ordem constitucional a Lei da Anistia não mais incidia.

Quando a Lei n. 9.882/1999 afirma que caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental em face de legislação anterior à Constituição (art. 1º, parágrafo único, inciso I) subentende-se que tal legislação seja aplicada a fatos ocorridos após a vigência da nova Constituição: uma norma somente pode ter como parâmetro de controle, a constituição existente à época dos fatos que ela (a norma) disciplina. Por exemplo, a lei que tratou do imposto de renda do ano de 1963 somente pode ter como parâmetro de controle a Constituição vigente àquele ano; não a atual Constituição. Não se pode confundir a incidência de uma lei com seus efeitos. O dispositivo ora impugnado ao entrar em vigor exauriu-se instantaneamente, como se tivesse sido consumido em uma combustão, provocando, no entanto, efeitos permanentes. Pode-se dizer, assim, sem exageros, que a Lei da Anistia deixou de existir no mesmo instante em que veio à existência. Permanentes, sim, os seus efeitos.

Não há, desse modo, como se conferir à Lei da Anistia interpretação conforme a Constituição de 1988, porque ela não anistia nenhum crime cometido após 5 de outubro de 1988.

DA INÉPCIA DA INICIAL: DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Senado Federal - Anexo I - 24º andar - Brasília - DF - CEP 70165-900 - Tel.: (61) 3311-4750 - Fax: (61) 3311-2787 - e-mail: advosf@senado.gov.b

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
74

Como conseqüência da impossibilidade lógica apontada, o pedido é juridicamente impossível. A Lei de Anistia somente poderia ser questionada, se fosse o caso, em tese, à luz da ordem constitucional anterior, não da ordem superveniente, porque o surgimento de uma nova ordem constitucional, apenas faz com que a legislação anterior seja ou não recepcionada. E ainda que não recepcionada, a validade da legislação anterior, de todo modo, subsiste, no mínimo, até o advento da nova ordem, se com ela for incompatível. Mais. No caso, não há que se falar nem mesmo em recepção ou não-recepção de lei pré-constitucional, uma vez que a Lei da Anistia (no âmbito penal), como acima se disse, já havia se exaurido com a chegada da Constituição de 1988. Legislação pré-constitucional é revogada ou não com a chegada de nova constituição e subsiste, no mínimo, até a chegada de nova constituição. Essa a posição vencedora no Supremo Tribunal Federal, defendida pelo Ministro Paulo Brossard[1]:

> A lei só poderá ser inconstitucional se estiver em litígio com a Constituição sob cujo pálio agiu o legislador. A correção do ato legislativo, ou sua incompatibilidade com a lei maior, que o macula, há de ser conferida com a Constituição que delimita os poderes do Poder Legislativo que elabora a lei, e a cujo império o legislador será sujeito. E em relação a nenhuma outra.
>
> O legislador não deve obediência à Constituição antiga, já revogada, pois ela não existe mais. Existiu, deixou de existir. Muito menos à Constituição futura, inexistente, por conseguinte, por não existir ainda. De resto, só por adivinhação poderia obedecê-la, uma vez que futura e, por conseguinte, ainda inexistente.
>
> É por essa singelíssima razão que as leis anteriores à Constituição não podem ser inconstitucionais em relação a ela, que veio a ter existência mais tarde. Se entre ambas houver incompatibilidade, ocorrerá revogação, dado que, por outro princípio elementar, a lei posterior revoga a lei anterior

[1] *In* "A Constituição e as leis anteriores", Arquivos do Ministério da Justiça 180/125 (126-127), 1992. *A referência foi extraída da obra "Mandado de Segurança", Malheiros, 29ª ed., atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, p. 514.*

Senado Federal - Anexo I - 24º andar - Brasília - DF - CEP 70165-900 - Tel.: (61) 3311-4750 - Fax: (61) 3311-2787 - e-mail: advosf@senado.gov.b

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

> com ela incompatível, e a lei constitucional, como lei que é, revoga as leis anteriores que se lhe oponham.[2]

Quando da promulgação da Constituição de 1988, a Lei da Anistia não mais incidia no âmbito penal. E mesmo que incidisse, essa incidência seria respeitada até o último dia da ordem constitucional anterior. E por se tratar de Lei Penal, eventual revogação pela nova Constituição não impediria a perpetuação dos benefícios da Lei da Anistia, em relação aos crimes políticos ou conexos com estes, cometidos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, **por ser norma penal mais benéfica.**

DA INÉPCIA DA INICIAL: DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

A ausência do interesse de agir está no fato de que a norma combatida é também prevista na Emenda Constitucional nº 26, de novembro de 1985 (art. 4º, § 1º):

> Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.
>
> § 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

Essa Emenda, posterior à Lei da Anistia, não foi impugnada. Desse modo, mesmo que o Supremo Tribunal Federal acolha a pretensão da OAB, permanece outra norma de estatura constitucional, com igual ou mais amplo conteúdo, e nada muda no ordenamento jurídico, sendo claro a

[2] *In* Mandado de Segurança, Malheiros, 29ª ed., atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, p. 514.

Senado Federal - Anexo I - 24º andar - Brasília - DF - CEP 70165-900 - Tel.: (61) 3311-4750 - Fax: (61) 3311-2787 - e-mail: advosf@senado.gov.b

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
76

inutilidade do provimento jurisdicional. O Supremo Tribunal Federal já apreciou caso semelhante em Ação Direta de Inconstitucionalidade:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - UTILIDADE DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - LEI REPETIDORA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL - PEDIDO RESTRITO À PRIMEIRA. O pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade deve revestir-se do predicado utilidade. Isso não ocorre quando direcionada apenas contra lei ordinária que repete texto de estatura maior, ou seja, de Lei Básica do Estado-membro da Federação. A medida deve fazer-se dirigida contra ambos os diplomas (ADI 1912/RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, DJ: 21-05-1999).

Em suma, como a EC 26/85 não foi impugnada, a presente argüição não pode ser conhecida, pois a anistia permaneceria por força de outro dispositivo normativo.

DA AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL

É natural que dispositivo exaurido em um infinitésimo do tempo não gere controvérsias jurídicas futuras, mormente, quando passados trinta anos. Por esse motivo, a argüição não pode ser conhecida pela inexistência de controvérsia constitucional. A controvérsia à qual se refere a OAB é meramente de cunho jornalístico ou doutrinário, note-se, surgida no ano de 2008, ou seja, cerca de trinta anos após a publicação da Lei. No presente ano de 2008, motivado por ideologia política, alguém teve a idéia de que a Lei da Anistia seria inconstitucional.

Porém, a inicial não aponta um único julgado que tenha enfrentado ou posto em xeque a Lei da Anistia, não existindo, portanto, incerteza apta a legitimar a propositura da ação, conforme mostram Arnold

Senado Federal - Anexo I - 24º andar - Brasília - DF - CEP 70165-900 - Tel.: (61) 3311-4750 - Fax: (61) 3311-2787 - e-mail: advosf@senado.gov.b

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
77

Wald e Gilmar Ferreira Mendes: "*é certo que* ***simples controvérsia doutrinária não se afigura suficiente para objetivar o estado de incerteza apto a legitimar a propositura da ação****, uma vez que, por si só, ela não obsta à plena aplicação da lei*" [3].

De fato, não se tem notícia de controvérsia judicial relevante envolvendo a Lei da Anistia. Aliás, não existe controvérsia nenhuma, conforme confessa a própria OAB na inicial, fls.: "*É o que ocorre no presente caso. Ainda não se questionou, perante o Poder Judiciário, a compatibilidade com os preceitos fundamentais da Constituição Federal da interpretação da Lei nº 6.683/1979*". E não poderia ser diferente. É difícil imaginar que dispositivo exaurido há trinta anos gere controvérsias judiciais. Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, ainda esclarecem que:

> A controvérsia diz respeito à aplicação do princípio da separação de Poderes. A generalização de medidas judiciais contra uma dada lei nulifica completamente a presunção de constitucionalidade do ato normativo questionado e coloca em xeque a eficácia da decisão legislativa. A argüição de descumprimento seria o instrumento adequado para a solução desse impasse jurídico-político, permitindo que os órgãos legitimados provoquem o STF **com base em dados concretos**, e **não em simples disputa teórica**.

Como se vê a argüição de descumprimento deve ser baseada em dados concretos, não em simples disputa teórica; com muito mais razão, não se baseia em sentimento político com trinta anos de atraso.

[3] *In* Mandado de Segurança, Hely Lopes Meireles, 29ª edição. Malheiros, p. 500.

Senado Federal - Anexo I - 24º andar - Brasília - DF - CEP 70165-900 - Tel.: (61) 3311-4750 - Fax: (61) 3311-2787 - e-mail: advosf@senado.gov.b

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DO MÉRITO

A anistia se ateve aos crimes políticos, conexos ou praticados por motivação política, e, sob nenhuma hipótese, pode ser subtraída de quem foi por ela beneficiado, máxime, se concedida sob a ordem constitucional anterior, **a menos que se mude o conceito de anistia**. O *motto* da OAB, em nome de uma ideologia, mexe em ressentimentos do passado. Mas se assim é: se a questão é ideológica, a OAB não pode desprezar o contexto no qual se deu o golpe de março de 1964.

Há diversos relatos de atos terroristas que foram praticados, assim como crimes políticos, conexos e motivados politicamente. Assassinatos, seqüestros, atentados a bomba e outras ações, ora classificadas por uns como "de resistência", ora denominadas como "subversivas" por outros, foram igualmente objeto da indulgência soberana de 1979. A Lei da Anistia os apagou. Por mais reprováveis e graves que tenham sido, desapareceram para sempre.

Tal decisão, essencialmente política, fez parte de acordo histórico que viabilizou um processo mais amplo: a redemocratização brasileira, fundada numa nova Carta Constitucional, com viés profundamente democrático. Quiçá não houvesse ocorrido a anistia nesses termos, sequer tivéssemos ainda, nos dias de hoje, a amplitude democrática que vivenciamos.

O Conselho Federal da OAB questiona se tinha o Congresso Nacional, à época, procuração das famílias dos torturados para conceder anistia, confundindo, evidentemente, matéria de ordem pública com os

Senado Federal - Anexo I - 24º andar - Brasília - DF - CEP 70165-900 - Tel.: (61) 3311-4750 - Fax: (61) 3311-2787 - e-mail: advosf@senado.gov.b

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
74

interesses pessoais, e compreensíveis, dos familiares das vítimas da luta pela redemocratização. O Congresso Nacional, como bem sabem os doutos Conselheiros da Ordem, não atua por procuração específica. Ou acaso se exige instrumento procuratório para instituir tributos, decidir sobre o orçamento público, criar novos tipos penais ou obrigações civis? O mesmo se dá em relação à faculdade do legislador ordinário de conceder anistia, **nos termos constitucionais vigentes à época de sua concessão**.

Não se pode, à guisa de reavivar discussões de cunho ideológico, trazer novamente ao mundo jurídico condutas criminais já anistiadas. A anistia faz cessar os efeitos penais do crime, seja ele de que tipo for, e não se invoque a Constituição de 1988, pois a anistia é de 1979.

Prova do fundo ideológico desta Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental é a contradição em que incorre o próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Hoje, contesta a Lei nº 6.683/79, por entendê-la incompatível com a Ordem Constitucional vigente, em virtude de ser demasiadamente ampla, ao incluir também os agentes do Estado que teriam cometido crimes para a preservação do regime autoritário. Em julho de 1979, porém, manifestava-se contrária ao então Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 14/79, por julgá-lo excessivamente restrito, sem proteger devidamente, segundo seu ponto de vista, os cidadãos que haveriam cometido crimes políticos.

Tal pronunciamento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se nos autos do Projeto de Lei que tramitou neste Congresso Nacional, juntado às suas fls. 383 a 396, cuja cópia encontra-se anexa a estas informações, e é assinado por ninguém menos

Senado Federal - Anexo I - 24º andar - Brasília - DF - CEP 70165-900 - Tel.: (61) 3311-4750 - Fax: (61) 3311-2787 - e-mail: advosf@senado.gov.b

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
80

que o então vice-presidente da OAB, posteriormente Ministro deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence.

Eis como ali se pronunciou o eminente jurista:

> Não há, com efeito, como aceitarmos – à luz dos valores do Estado de Direito Democrático que integram o compromisso da Ordem perante a nação – que a condenação ética do terrorismo sirva para excluir os contestatários violentos de uma ditadura dos benefícios da mesma lei de anistia, **na qual a mais forte e universal condenação ética da *tortura policial* não foi óbice à extensão da impunidade legal aos crimes dos que a tornaram rotina, no procedimento da repressão aos adversários do regime.**
>
> Ora, não há objeção retórica que possa obscurecer que **a amplitude, com a qual o mencionado §1º definiu como conexos nos crimes políticos, *os crimes de qualquer natureza com eles relacionados,* tem o único sentido de prodigalizar a anistia aos homicídios, violências e arbitrariedades policiais de toda a sorte**, perpetrados nos desvãos da repressão política. (itálicos no original, grifou-se)

Tal contradição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil só vem a demonstrar quão sensível é a questão e quão temerária mostra-se esta ADPF.

O Congresso Nacional não vem aos autos manifestar posição política sobre o tema, até mesmo porque, o repúdio tanto à tortura de um modo geral quanto a todas as formas de terrorismo constitui voz uníssona em ambas as Casas deste Poder Legislativo.

Senado Federal - Anexo I - 24º andar - Brasília - DF - CEP 70165-900 - Tel.: (61) 3311-4750 - Fax: (61) 3311-2787 - e-mail: advosf@senado.gov.b

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
81

O que se busca aqui manifestar é que ressuscitar velhas questões, já superadas pela realidade política e factual da sociedade, não levará o Brasil a avançar onde realmente precisa, que é a justiça social.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, a argüição não comporta julgamento de mérito. Porém, se julgada, é de ser indeferida.

Brasília, em 12 de novembro de 2008

SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
OAB/DF 12.865

De acordo. Encaminhe-se ao Advogado Geral

ANTONIO MARCOS MOUSINHO
Coordenador de Processos Judiciais

De acordo. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Advogado-Geral do Senado

Senado Federal - Anexo I - 24º andar - Brasília - DF - CEP 70165-900 - Tel.: (61) 3311-4750 - Fax: (61) 3311-2787 - e-mail: advosf@senado.gov.b

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
82

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Rio de Janeiro, RJ

415/GP

Em 15 de agosto de 1979.

Junte-se ao processo.
Em 17.8.79

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o parecer do Conselheiro JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE sobre o Projeto de Lei de Anistia em tramitação no Congresso Nacional, aprovado por este Conselho Federal em sua sessão Plenária de 24 de julho último.

Valho-me do ensejo para renovar os protestos da minha estima e consideração.

CONFERE COM O ORIGINAL
JOSÉ LUIZ VIEIRA XAVIER
Chefe da Serviço de Apoio Técnico
Advocacia do Senado Federal - Mat.: 1927.0

EDUARDO SEABRA FAGUNDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR LUIZ VIANA FILHO
Digníssimo Presidente do Senado Federal
Brasília - DISTRITO FEDERAL

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 59/79
Fls. 2754

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
83

Proc. CP nº 2164/79 - PROJETO DE LEI DE ANISTIA

Parecer do relator

Quem venha testemunhando a coerência da Ordem dos Advogados do Brasil, no desdobramento do seu compromisso com a aspiração de um Estado de Direito Democrático, não pode ter dúvidas quanto à posição do Conselho Federal, em face do projeto de lei de anistia que o Governo encaminhou ao Congresso. O pronunciamento que nos cabe, em nome dos advogados brasileiros, haverá de somar-se ao das críticas logo endereçadas à mesquinharia das discriminações e ressalvas que apequenam, desfiguram e desqualificam a proposição governamental.

CONFERE COM O ORIGINAL
JOSÉ LUIZ VIEIRA XAVIER
Chefe do Serviço de Apoio Técnico
Advocacia do Senado Federal - Matr.: 1927-9

02. De resto, passado quase um mês da revelação da proposta, não é temerário afirmar que, à falta de contestação válida dos intérpretes do Poder, já se conscientizou a opinião pública da procedência das objeções suscitadas pela vanguarda da sociedade civil contra as restrições que o Governo pretende impor à conquista da anistia.

03. O exame global do projeto desvela de imediato o seu pecado substancial: é a sua frontal incompatibilidade com um dado elementar do próprio *conceito de anistia*, ou seja, o seu caráter objetivo. Em outras palavras: o que o Governo está propondo, com o nome de anistia, tem antes o *espírito de um indulto coletivo* que o de uma verdadeira anistia. Esta distorção básica está subjacente aos pontos mais criticáveis do projeto: da odiosa e arbitrária discriminação dirigida exclusivamente aos já condenados por determinados crimes políticos (art. 1º, § 2º), ao condicionamento do retorno ou reversão dos servidores públicos à existência de vaga e ao interesse da Administração (art. 3º), e à exclusão desse benefício "quando o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor" (art. 3º, § 4º).

04. Mais que a forma de lei (que decorre de sua essência, mas com ela não se confunde), o que caracteriza a anistia é a sua *objetividade*. Isso sabidamente significa, como

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 5-8/79
Fls. 384

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 64

se lê, por exemplo, em Anibal Bruno (Direito Penal, III/201), que, "*a anistia não se destina propriamente a beneficiar alguém; o que ela faz é apagar o crime e, em consequência, ficam excluídos de punição os que o cometeram*". A idéia já estava presente no célebre arrazoado de Rui Barbosa (*in* Comentários à Constituição, 2/441), quando se mostrava que, pela anistia, "*remontando-se ao delito, se lhe elimina o caráter criminoso, suprimindo-se a própria infração*". Por isso, a observação de Pontes de Miranda (Comentários à Const. de 1946, I/343-344), de que "*a finalidade da anistia é a mesma da lei criminal com sinais trocados*"; e acrescenta: com ela, "*olvida-se o ato criminal, com a consequência de se lhe não poderem atribuir efeitos de direito material ou processual. Aconteceu o ato; agora, indo-se ao passado, mesmo onde ele está, acontece juridicamente desaparecer, deixar de ser, não ser*". Na mesma linha, Raimundo Macedo (Extinsão da Punibilidade, p.), a enfatizar que a anistia "*é como a lei nova que deixou de considerar o fato como crime*".

CONFERE COM O ORIGINAL
JOSÉ LUIZ VIEIRA XAVIER
Chefe do Serviço de Apoio Técnico
Advocacia do Senado Federal - Matr.: 1927-9

05. A recordação dessa verdade elementar basta para ver como não se pode sustentar a sério a legitimidade jurídica ou moral de pretender engalanar-se com a grandeza da anistia -- que está, por definição, na generalidade objetiva da determinação do seu alcance -- um projeto que discrimina entre autores não condenados e autores já condenados pelos mesmos crimes políticos, para excluir estes dos benefícios da anistia, que se estenderão àqueles.

06. Não se desconhece que a tradição histórica -- fonte necessária de identificação conceitual do instituto, onde, como ocorre entre nós, a Constituição não o define -- tem legitimado a anistia parcial, que exclua da sua incidência discriminante determinadas categorias de partícipes do fato anistiado. Mas, para que tais exclusões sejam legítimas, devem elas basear-se em fatos atribuíveis às pessoas excluídas da anistia. São exemplos frequentes a reincidência, a recusa à deposição de armas no prazo estabelecido e outras tantas circunstâncias objetivas, às quais -- porque *imputáveis ao agente* -- se tem considerado que o legislador pode atribuir a for

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 59/99
Fls. 355

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ça negativa de impedir que sobre a sua conduta criminosa, em particular, se estenda a eficácia da anistia.

07. Por isso, em linha de princípio, até se poderia admitir (é claro que sem apoiá-lo, no caso concreto), que se viesse a propor o inverso do pretendido no projeto. O que, entretanto, não só é inédito em nossa tradição história --que é generosamente rica na matéria -- mas também é juridicamente inaceitável, porque irracional e arbitrário, é discriminar,entre os autores do mesmo fato,contra os que já tenham sido condenados, para negar apenas a estes a anistia concedida aos autores foragidos dos mesmos delitos políticos.

CONFERE COM O ORIGINAL
JOSÉ LUIZ VIEIRA XAVIER
Chefe do Serviço de Apoio Técnico
Advocacia do Senado Federal - Mat. 1827

08. A esse argumento, mais que a outros aos quais tem sido dirigida, de certo se aplicaria a única resposta que o Sr. Ministro da Justiça tem utilizado contra todas as críticas à inexplicável discriminação do projeto: a anistia seria medida eminentemente política, à qual não seriam pertinentes objeções de ordem jurídica.

09. Formalmente, a réplica governamental teria consistência, se se cogitasse de anistia por via de norma constitucional. Mas não é o caso; trata-se de projeto de lei ordinária de anistia. E se a anistia -- pelo seu caráter de objetividade, ínsito no conceito do instituto, que se presume incorporado à Constituição -- retroage para retirar a criminalidade de um fato, não é lícito ao legislador ordinário discriminar arbitrariamente entre os seus co-autores, com base em circunstâncias de todo estranha ao mesmo fato anistiado ou à diversidade de conduta dos seus diversos partícipes. A discriminação desarrazoada, além de politicamente amoral, é ofensa típica do princípio constitucional da igualdade, e há de ser denunciada, para que, se o Congresso não vier a extirpar o despautério do projeto, fique expressa a confiança dos advogados em que os Tribunais o farão.

10. De resto, é inconveniente e frouxa a única defesa substancial da exclusão malsinada, até hoje reduzida à afirmação da mensagem presidencial que encaminhou o projeto.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 59/89
Fls. 3864

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
66
04

11. Sem que isso implique em aplaudir qualquer forma de violência política, a verdade é que, aos condenados políticos, a que, presumidamente, se aporá a equívoca qualificação de terroristas, para negar-lhes os efeitos da anistia proposta, só os desvarios do arbítrio poderiam enquadrar na tipologia dos criminosos contra a humanidade, objeto de repulsa universal. Não é legítimo desconhecer a evidência -- que a imprensa tem recordado nos últimos dias -- de que a grande maioria dos condenados pelas ações políticas armadas ocorridas há cerca de uma década foi recrutada nos estratos mais jovens do movimento estudantil, e levada à prática de tais fatos sob o clima do terror repressivo do Ato Institucional nº 5, da empolgação ostensiva do poder pela Junta Militar e de tantos outros episódios de arbítrio e de violência estatal, que então faziam impossível qualquer forma de contestação pacífica à ditadura.

CONFERE COM O ORIGINAL
JOSÉ LUIZ VIEIRA XAVIER
Chefe do Serviço de Apoio Técnico
Advocacia do Senado Federal - Matr.: 1927-9

12. De qualquer sorte, o apelo è universal condenação ética do terrorismo, como justificativa da exclusão questionada, não resiste ao próprio contexto do projeto. É que, além de nada ter a ver com o § 2º do art.1º -- pois a exclusão atinge precisamente aos que, já condenados, purgam, há cerca de dez anos, a culpa que tenham tido -- o pretexto moral de que se lança mão não pode coexistir seriamente com o § 1º do mesmo dispositivo do projeto.

13. Não há, com efeito, como aceitarmos -- à luz dos valores do Estado de Direito Democrático, que integram o compromisso da Ordem perante a nação -- que a condenação ética do terrorismo sirva para excluir os contestatários violentos de uma ditadura dos benefícios da mesma lei de anistia,na qual a mais forte e universal condenação ética da *tortura policial* não foi óbice à extensão da impunidade legal aos crimes dos que a tornaram rotina, no procedimento da repressão aos adversários do regime.

14. Ora, não há objeção retórica que possa obscurecer que a amplitude, com a qual o mencionado § 1º definiu, como conexos nos crimes políticos, *os crimes de qualquer natureza com eles relacionados*, tem o único sentido de prodigalizar

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 59/79
Fls. 3874

a anistia aos homicídios, violências e arbitrariedades policiais de toda a sorte, perpetrados nos desvãos da repressão política.

15. Aliás, não é sem propósito indagar se não será a preocupação de anistiar as violências do regime o que explica que, do benefício, se tenham excluído apenas os já condenados pelos crimes de oposição violenta. Com a relativa liberdade de imprensa que já se alcançou, não há dúvida, como acentua a justificação do projeto, que, se tivessem continuidade, os processos contra os não condenados iriam "*traumatizar a sociedade com o conhecimento de eventos que devem ser sepultados em nome da paz*": entre eles, em primeiro lugar, os relativos à institucionalização da tortura aos presos políticos.

16. Note-se que, sob esse prisma, o projeto rompe duplamente com a tradição brasileira. Restringe-se, de um lado, contra os precedentes, o alcance da anistia com relação à criminalidade política, para dela excluir -- à vista da circunstância fortuita da existência de condenação -- parte dos autores de alguns delitos caracterizadamente políticos, objetiva e subjetivamente. E, de outro lado, amplia-se ineditamente o conceito de crime comum conexo a crimes políticos, para beneficiar com a anistia, não apenas os delitos comuns de motivação política (o que encontra respaldo nos precedentes), mas também, com o sentido já mencionado, os que tenham, com os políticos, qualquer tipo de relação.

17. Nem a repulsa que nos merece a tortura impede reconhecer que toda a amplitude que for emprestada ao esquecimento penal desse período negro de nossa História poderá contribuir para o desarmamento geral, desejável como passo adiante no caminho da democracia.

18. De outro lado, de tal modo a violência da repressão política foi tolerada -- quando não estimulada, em certos períodos, pelos altos escalões do Poder -- que uma eventual persecução penal dos seus executores materiais poderá vir a ganhar certo colorido de farisaísmo.

CONFERE COM O ORIGINAL
JOSÉ LUIZ VIEIRA XAVIER
Chefe do Serviço de Apoio Técnico
Advocacia do Senado Federal - Matr.: 1927-9

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 59/79
Fls. 388

19. Não é preciso acentuar, de seu turno, que a extensão da anistia aos abusos da repressão terá efeitos meramente penais, não elidindo a responsabilidade civil do Estado, deles decorrentes.

20. Se assim se chega, no entanto, a impor à sociedade civil a anistia da tortura oficial -- em nome do esquecimento do passado para aplainar o caminho do futuro Estado de Direito -- não é admissível que o ódio repressivo continue a manter no cárcere umas poucas dezenas de moços, a quem a insensatez da luta armada pareceu, em anos de desespero, a única alternativa para a alienação política a que a nação fora reduzida.

21. Pugnando, assim, pela simples eliminação do § 2º do art. 1º do projeto, dispensamo-nos de maior atenção à fonte de arbítrio judicial em que, a ser mantida, a norma se poderia transformar, mercê da referência, para excetuá-los da anistia, aos condenados por crimes de terrorismo, que é figura penal inexistente nas últimas leis de segurança nacional.

22. Desnecessário repisar a procedência das críticas que, a esse respeito, se tem dirigido ao projeto. Basta assinalar que, além de não definido em lei, o crime de terrorismo, na alusão do projeto de anistia, não fica restrito aos fatos de violência política -- *assaltos, sequestros e atentados pessoais* -- a cujos agentes a linguagem comum vinha atribuindo entre nós a qualificação de terroristas. A referência expressa, contida no mesmo parágrafo, a essas três modalidades de ação violenta torna claro que, *além delas*, outras poderão levar à exclusão da anistia, pois do contrário se tornará ociosa a menção, para esse fim, ao dito "crime de terrorismo".

23. Somado à indeterminação dos tipos penais da Lei de Segurança, já tantas vezes recriminada pela Ordem, logo se vislumbra o perigo de vir a condicionar-se, na prática, a declaração judicial da anistia, a extensões mais ou menos subjetivas do conceito de terrorismo, para o qual nem a doutrina logrou fixar critérios inequívocos.

CONFERE COM O ORIGINAL
JOSÉ LUIZ VIEIRA XAVIER
Chefe de Serviço de Apoio Técnico
Advocacia do Senado Federal - Matr.: 1927-9

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 59/89
Fls. 3892

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
69

24. Passando, agora, da esfera estritamente penal para o âmbito das sanções revolucionárias impostas com base nos Atos Institucionais, às quais se estende o projeto, não é possível calar que também aqui se fez presente, em grande parte, a distorção fundamental que nos levou, de começo, a afirmar que a anistia proposta tem antes o espírito de um grande indulto.

25. Ampla e irrestrita só é a anistia, segundo o projeto, no que tange às suspensões revolucionárias de direitos políticos. Nenhuma ressalva se impôs no particular, de tal modo que, vigente a lei de anistia, os efeitos da suspensão desaparecerão por completo, como se a sanção jamais tivesse sido imposta, independentemente da exaustão do seu prazo.

26. No que diz, porém, com "*os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados*", a anistia projetada terá apenas o limitado efeito de converter em aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma as outras sanções aplicadas, e de fazer computar, em qualquer caso, o tempo corrido desde o afastamento para o cálculo dos proventos da inatividade ou da pensão (art. 4º).

CONFERE COM O ORIGINAL
JOSÉ LUIZ VIEIRA XAVIER
Chefe do Serviço de Apoio Técnico
Advocacia do Senado Federal - Mat.: 1927-9

27. No mais, o que se programou não é anistia verdadeira. Por esta, já o ensinou Rui (op. loc. cit.), "*além de se extinguir o próprio delito, se repõem as coisas ao mesmo estado em que estariam, se a infração nunca se tivesse cometido*". Transposta para o âmbito dos direitos do servidor público arbitrariamente afastado do seu emprego ou cargo público pela punição revolucionária, só mereceria as galas da anistia o ato que lhe assegurasse, como direito, pelo menos, a restauração da situação funcional anterior.

28. O projeto, ao contrário, não assegura qualquer direito nesse campo. Limita-se a afastar o óbice da sanção revolucionária, para que, a requerimento do interessado, e havendo vaga, possa a autoridade competente, discricionariamente ("no interesse da administração", art. 2º), admitir a sua vol

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 59/79
Fls. 390

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
90

ta ao serviço ativo. Ademais, o retorno, quando deferido, se fará "para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor (...) ocupava na data de seu afastamento", negando-se-lhe até as promoções, do direito às quais o tenha privado a sanção.

29. Não se trata, pois, logo se vê, de anistia,mas de simples autorização legal para o perdão individual e de eficácia *ex nunc* do servidor sancionado.

30. Assim, não espanta o repúdio antecipado que o projeto tem recebido, no particular, de algumas das grandes personalidades de que foi privado o serviço público brasileiro, pelo obscurantismo e a intolerância, particularmente na área universitária.

CONFERE COM O ORIGINAL
JOSÉ LUIZ VIEIRA XAVIER
Chefe do Serviço de Apoio Técnico
Advocacia do Senado Federal - Matr.: 1927-9

31. Não se pode aceitar o sistema proposto, com base no argumento da existência de restrições semelhantes em leis anteriores de anistia. É preciso notar que, então,se tratava de anistia a crimes políticos,onde o apagamento dos seus efeitos penais não se estendia necessariamente à órbita das relações funcionais de seus agentes com a administração pública. Agora, no particular, não se trata de anistiar crimes apurados pelas vias processuais adequadas, mas sim de fazer desaparecer sanções arbitrariamente impostas pelo Governo, sem arremedo de defesa (com a única ressalva do período inicial dos seis meses do Ato Institucional nº 1),nem qualquer motivação.

32. Tudo isso impunha que a reparação se fizesse por meio de autêntica anistia, e não pela simples outorga à administração do poder de cooptar livremente aqueles cuja volta possa interessar ao sistema de poder dominante, após a prova de humildade do requerimento de perdão.

33. Pomo-nos, assim, pela inversão radical do procedimento engendrado no projeto: salvo impossibilidade constitucional ou legal, o retorno aos cargos,postos ou empregos se faria através da simples reapresentação do servidor, regulan-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 59/89
Fls. 391

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 94

do-se, ademais, fórmula adequada para o reajuste da sua situação funcional à que lhe tocaria na carreira, se não fora o afastamento arbitrário.

34. A própria existência de vaga é manifestamente inconciliável com a idéia de verdadeira anistia.

35. O projeto suscita um outro problema, particularmente delicado, que, por preconceito, tem ficado à sombra das discussões. É a exclusão da possibilidade da volta ao serviço ativo do servidor cujo afastamento, a teor do § 4º do art.3º, *"tiver sido motivado por improbidade do servidor"*.

35. O receio de parecer solidário a corruptos, parece, tem desestimulado as críticas sérias que a restrição proposta reclama. É preciso ponderar, contudo, que o nosso compromisso com as garantias processuais do Estado de Direito Democrático não pode ficar restrito à condenação do desrespeito delas em relação apenas aos acusados de crimes políticos. Mais que a injusta condenação por delitos de opinião, que não infama o condenado, é preciso assegurar as salvaguardas do devido processo legal a quantos se viram envolvidos, na exacerbação do movimento revolucionário vitorioso, pela acusação de improbidade na gestão da coisa pública.

CONFERE COM O ORIGINAL
JOSÉ LUIZ VIEIRA XAVIER
Chefe do Serviço de Apoio Técnico
Advocacia do Senado Federal - Mat.: 1927-4

36. De outro lado, como as chamadas sanções revolucionárias não foram motivadas, tal dispositivo levaria à outorga de poderes à administração para, na execução da lei de anistia, emitir julgamentos declaratórios do suposto motivo de improbidade, em que se teria fundado a punição. A anistia, se tornaria, paradoxalmente, em tais casos, ao invés de esquecimento, pretexto para a reiteração de juízos arbitrários sobre a honorabilidade de cidadãos que não se defenderam.

37. Finalmente, cumpre ponderar que a administração teve tempo de sobra para levar ao juízo criminal eventuais crimes de improbidade dos servidores atingidos pelas sanções revolucionárias. Fê-lo com relação a muitos: quanto aos condenados, a perda do cargo ganhou outro título jurídico,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 59/89
Fls. 3902

TRIBUNAL FEDERAL 42

o da pena acessória, contra a qual é razoável negar a extensão da anistia; quanto aos absolvidos, uma vez desaparecido, pela anistia, o efeito impeditivo da punição revolucionária, a absolvição criminal é um motivo a mais para impor a reintegração. Quanto a aqueles contra os quais, até hoje, nenhum processo penal se instaurou, na generalidade dos casos -- somada à anistia que desfez o ato punitivo revolucionário -- a extinção da punibilidade do crime eventualmente cometido trará, por norma legal, a extinção da responsabilidade administrativa.

39. Por tudo isso, o § 4º do art. 3º do projeto não pode subsistir. Como concebido, ele pretende ressuscitar um poder arbitrário, incompatível com o estágio de normalização jurídica já conquistado com a revogação dos atos institucionais. Na hipótese, entretanto, de aprovação do projeto, neste passo, resta proclamar que não se poderá mais negar ao atingido pelo dispositivo em tela o acesso às vias adequadas de controle jurisdicional: o ato administrativo que, agora, declarasse fundado em improbidade a sanção revolucionária, ao sem tempo imotivada, não se incorporaria a esta, e, portanto, jamais poderia gozar da imunidade que a Constituição emprestou às punições decretadas com base nos Atos Institucionais.

40. Pode entender-se, como o intérprete oficial do projeto, que ao abranger todos os "*servidores da administração pública*" e "*fundações vinculadas ao poder público*", o art. 1º do projeto beneficia os empregados de todas as pessoas jurídicas de direito privado integradas na administração indireta. É notório, porém, que poucos dentre eles foram punidos por ato do Chefe do Governo, e, portanto, fundado diretamente nos atos institucionais. Igualmente notório, contudo, que inúmeras dispensas se fizeram, através dos órgãos diretivos de tais entidades descentralizadas, por motivos e com caráter de punição política: as fundações universitárias fornecem exemplos notórios. Cumpre encontrar fórmula hábil que permita estender a anistia a essas hipóteses.

41. Manifestamos ainda completa solidariedade à reivindicação já amplamente veiculada de alargar o termo final da anistia -- fixada no projeto em 31.12.78 -- pelo menos

CONFERE COM O ORIGINAL
JOSÉ LUIZ VIEIRA XAVIER
Chefe do Serviço de Apoio Técnico
Advocacia do Senado Federal - Matr.: 1927-9

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 59/79
fl. 29

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
fl. 93

até 27.06.79, data da sua remessa ao Congresso Nacional:a fórmula, tomada de empréstimo à Constituição Italiana, é suficiente para determinar o encerramento de uns poucos processos por fatos recentes, cuja persecução penal representaria um anacronismo político, na conjuntura que se abrirá com a vigência da lei.

42. A situação dos magistrados atingidos pelos Atos Institucionais já mereceu consideração especial deste Conselho que, então, se manifestou pela imediata e incondicional reintegração de todos eles. O projeto evidentemente não atende a essa postulação. De início, não se deixa claro, na proposição governamental, se se poderia reputar os juízes, que são *órgãos* do Poder Judiciário, beneficiários da anistia da sanção revolucionária, concedida aos seus *servidores*.De outro lado -- além do condicionamento à existência de vaga (cuja superação, no caso de vários Tribunais, exigiria emenda constitucional) -- também a discricionariedade, a que ficou sujeita a volta dos anistiados ao serviço ativo, é, com relação aos magistrados, ainda menos admissível que com referência aos funcionários.

CONFERE COM O ORIGINAL
JOSÉ LUIZ VIEIRA XAVIER
Chefe do Serviço de Apoio Técnico
Advocacia do Senado Federal - Mat.: 1927-9

43. Estas, Sr. Presidente e Srs. Conselheiros, as considerações que nos ocorre submeter a esse Plenário. À vista do exame crítico procedido, é de esperar que o Congresso Nacional venha a aprovar substitutivo que, eliminando as discriminações e distorções indicadas,concretize uma anistia compatível com a generosidade do instituto e as aspirações da Nação. É evidente, no entanto, que, se a isso se opuser a obstinação do Poder, qualquer ampliação obtida será positiva.

44. Cremos, por fim, que o pronunciamento da Ordem dos Advogados a respeito desse projeto não pode terminar sem que a entidade repise, uma vez mais, a advertência, já reiterada,sobretudo através do eminente ex-presidente Raymundo Faoro: no processo de construção o Estado de Direito, *a anistia "é um passo necessário, mas não o suficiente"*. Ainda que se tornasse ampla, geral e irrestrita, ela deixaria subsistir,para o futuro, empecilhos institucionais decisivos contra o estabelecimento, no País, dos pressupostos necessários a uma autêntica convivência democrática.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 59/79
Fls. 3947

SUPREMO TRIBUNAL 94

45. Entre eles, este momento de reflexão sobre a anistia induz a realçar duas questões, cuja solução constitui desafios imediatos ao pensamento democrático. O primeiro é a subsistência (malgrado a recente diminuição das penas cominadas, que não atinge a substância do problema) de uma lei de segurança nacional fundada em doutrina marcadamente totalitária. A outra, no mesmo contexto, é a sobrevivência, na administração pública, da chamada "*comunidade de informação*", em moldes de todo inconciliáveis com a construção de um regime democrático.

CONFERE COM O ORIGINAL
JOSÉ LUIZ VIEIRA XAVIER
Chefe do Serviço de Apoio Técnico
Advocacia do Senado Federal - Matr.: 1927-8

Resoluções aditivas

1. Manifesta-se o Conselho, por unanimidade de votos, no sentido de estender a anistia aos ex-dirigentes sindicais que sofram restrições de direito decorrentes de intervenção nos respectivos órgãos de classe.

2. Entende o Conselho, por unanimidade, na linha do § 3º do parecer do relator, que a ser mantido o § 4º do art. 3º do projeto, conviria tornar explícita a admissibilidade do controle jurisdicional da existência do motivo de recusa de reintegração do servidor público, com base naquela norma de exclusão do benefício.

3. Pronuncia-se o Conselho, por maioria de votos (impedidos o relator e os demais conselheiros que assim se declararam), no sentido de que os funcionários civis e militares atingidos por punições fundadas em atos institucionais -- ressalvados apenas os condenados por crimes comuns contra a administração pública -- devam ser reintegrados nos cargos e postos respectivos, com ressarcimento de todos os prejuízos decorrentes do afastamento arbitrário que sofreram.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 59/89
Fls. 3952

PLENO TRIBUNAL FEDERAL 95

Anistia. Crítica ao projeto de lei de anistia submetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo. Sugestões para a sua compatibilização com o próprio conceito de anistia e com as aspirações nacionais em favor da construção do Estado de Direito Democrático.

Processo CP Nº 2164 /79

Relator: Conselheiro J.Paulo Sepúlveda Pertence

CONFERE COM O ORIGINAL
JOSÉ LUIZ VIEIRA XAVIER
Chefe do Serviço de Apoio Técnico
Advocacia do Senado Federal - Matr.: 1927-9

Acórdão "A"

Vistos e discutidos estes autos do processo CP 2164/79, através do qual o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pede a manifestação do seu Plenário sobre o projeto governamental de lei de anistia, ora em tramitação, acordam os integrantes do Conselho em aprovar em todos os seus termos o parecer do relator, que integra o presente acórdão, com as resoluções aditivas ao final relacionadas.

Sala das Sessões, 24 de julho de 1979.

Eduardo Seabra Fagundes, Presidente

J.Paulo Sepúlveda Pertence, Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 59/79
Fls. 3964